



DELEGADA
Lei N.º 149 de 04 de novembro de 1974

PERMITE a suspensão do vínculo estatutário de funcionários estaduais, nos casos que estabelece.

O Governador do Estado do Piauí

~~FACIO SABER QUE O Poder Legislativo decretou e eu sancionei a seguinte Lei:~~

No uso das atribuições legais e com fundamento no Ato Institucio nº 8, de 02.04.69 e Resolução nº 122 de 22.03.74, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O vínculo estatutário dos funcionários estaduais poderá ser suspenso, por ato do Governador do Estado, pelo período de dois anos, prorrogável por apenas um ano, quando, postos à disposição de órgãos da administração direta ou indireta federal, para prestação de serviços técnicos em projetos que direta ou indiretamente beneficiem o Estado do Piauí, seja, por lei federal, permitida a sua contratação pelo regime trabalhista.

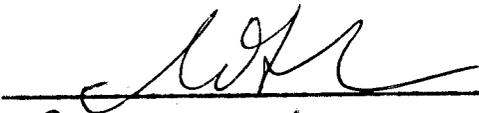
Art. 2º - A suspensão do vínculo estatutário importa no não-recebimento de qualquer remuneração dos cofres estaduais, mais o período será, para todos os efeitos, contado como efetivo exercício.

Art. 3º - O funcionário posto à disposição, se estiver em regime de enquadramento provisório, é obrigado a se submeter ao primeiro concurso público que se realizar para preenchimento dos cargos da classe que ocupar, sob pena de ser declarada a sua perda de cargo.

Art. 4º - Findo o prazo da suspensão do vínculo estatutário, deverá o funcionário retornar à sua repartição de origem, ou encaminhar o seu pedido de exoneração, sob pena de ser responsabilizado por abandono do cargo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1974.

noventa PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de
de 1974.



De N. M. P. J.

